SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001291-30.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Requerido: PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS SA PROHAB SÃO

CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LUCIVALDO DE JESUS OLIVEIRA contra PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS. Anoto que a ação foi ajuizada inicialmente também contra a Caixa Econômica Federal, que foi excluída da lide pelo Juízo Federal, havendo declínio de competência (fls.39).

Sustenta o autor que fez sua inscrição no programa habitacional e foi sorteado para se habilitar à aquisição de uma unidade. Todavia, sua habilitação não fora aprovada porque seu nome estaria inscrito no CADIN, apesar de não haver pendência alguma. Procurou a ré para resolver o problema, sem sucesso. Tendo em conta o erro, perdeu a chance de adquirir a casa própria. Requer a condenação na obrigação de fazer, consistente na aquisição do imóvel pelo plano Minha Casa Minha Vida, no Conjunto Habitacional que fora sorteado, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de 65 salários mínimos. Juntou os documentos de fls.15/37.

Recebidos os autos, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, em parte, anulando o ato jurídico praticado pela ré que excluiu a participação do autor no certame (fls.41). Contra tal decisão, fora interposto agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao recurso, e houve reconsideração da decisão pelo Ilustre Magistrado (fls.142).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação, alega a ré que as chaves das casas populares já foram entregues, perdendo a obrigação de fazer o objeto. Em preliminar, alega a ilegitimidade passiva, eis que apenas cancelou a habilitação do autor porque a Caixa Econômica Federal não aprovou o cadastro. Acresce que o autor foi sorteado apenas para uma habilitação, não havendo direito adquirido à aquisição da propriedade. Por fim, alega que inexiste dano moral indenizável, mas mero aborrecimento, e impugna o valor pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante disposto no artigo 355, I, do CPC/2015.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a ré se qualifica como fornecedora, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Pela cadeia de fornecedores, a ré se mostra como responsável solidária.

No que se refere à exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, não se insurgiu a ré contra tal decisão em momento oportuno, havendo para ela a preclusão.

O autor se inscreveu no programa Minha Casa e Minha Vida, junto à PROHAB (Progresso e Habitação de São Carlos S/A) e, no dia 16/11/2014, foi sorteado para se habilitar em programa de aquisição de unidade habitacional, no Conjunto Residencial Planalto Verde, inscrição nº. 4458. Apresentou à Caixa Econômica Federal toda a documentação necessária, sendo indeferida a habilitação, sob alegação de existência de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Sustenta o requerente que, mesmo com certidão negativa do CADIN, não conseguiu participar do sorteio.

Observo que o pleito fundado na obrigação de fazer se mostrou impossível, eis que já houve, conforme demonstrado pela ré, contemplação das pessoas sorteadas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

habilitadas à obtenção das unidades do Conjunto Residencial Planalto Verde, inclusive, já convocadas para a assinatura do contrato de financiamento (fls.128). Acresce que, quando da propositura da ação, já teria ocorrido o sorteio e a contemplação, inviabilizando o atendimento de um dos pleitos deduzidos na causa, ou seja, de garantir ao autor a participação no procedimento.

Todavia, houve erro por parte da requerida, que também é responsável pelo procedimento de cadastro e aquisição dos imóveis, não havendo que se falar em culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal. Inclusive, o documento que comunicou o cancelamento da inscrição no programa foi assinado pelo Diretor Presidente da PROHAB S/A (fls.22).

No mínimo agiu a ré com culpa, até porque foi avisada do erro no procedimento pelo requerente. Acresce que, pelo CDC, a ré figura na cadeia de fornecedores, sendo responsável solidária. Conforme os documentos juntados aos autos, o autor não tinha débitos no CADIN (fls.23/24).

O requerente pleiteia, além da obrigação de fazer, que restou prejudicada, indenização por danos morais. No caso em tela, por erro da requerida, não foi permitida ao autor a participação em sorteio para a aquisição da casa própria, o que lhe gerou frustação, que, com certeza, ultrapassou o mero dissabor. Assim, tendo em vista a proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária desde a data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, que se deu em 27 de março de 2015, momento do cancelamento da inscrição (fls.22). Observo que fica ressalvada à requerida ação regressiva contra a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária desde a data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, que se deu em 27 de março de 2015 (fls.22) . Tendo em conta que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer não se deu por culpa do autor, pelo princípio da causalidade, imputo à ré o pagamento das custas e despesas

processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

São Carlos, 13 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA